18/11/2024

Número: 0600411-24.2024.6.15.0067

Classe: AçãO DE INVESTIGAÇãO JUDICIAL ELEITORAL Órgão julgador: 067ª ZONA ELEITORAL DE REMÍGIO PB

Última distribuição : 18/11/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes | Advogados |
|---|---|
| ADRIANA BRITO ALMEIDA (INVESTIGANTE) | |
| | JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO (ADVOGADO) |
| JOSE ADRIANO DIAS DE MARIA (INVESTIGADO) | |
| PROGRESSISTAS 11 DE BARRA DE BARRA DE ROSA - PB | |
| (LITISCONSORTE) | |

| Outros participantes | | | | |
|---|-----------------------|-----------------|-----------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA | | | | |
| (FISCAL DA | LEI) | | | |
| Documentos | | | | |
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | |
| 123662823 | 18/11/2024 13:04 | Petição Inicial | Petição Inicial | |

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 67ª ZONA ELEITORAL

ADRIANA BRITO ALMEIDA, brasileira, casada, bacharela em direito, portadora do RG nº 4.130.796 SSDS/PB e do CPF nº 700.646.814-08, com endereço na Rua Manoel de Sousa Lima, 43, Centro, Barra de Santa Rosa-PB, eleita primeira suplente de Vereador pelo Partido União Brasil, vem, com respeito, à presença de V. Exa., por seu advogado que ao final subscreve, com base no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, propor a presente

_

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em desfavor de **JOSÉ ADRIANO DIAS DE MARIA**, vulgo ADRIANO ELISEU, brasileiro, vereador eleitor, portador do CPF nº 028.161.734-10, com endereço no CAMPO SITIO SERROTE VERDE, S/N, Zona Rural, Barra de Santa Rosa - PB, 58170000, *whatsapp* (83) 99100-8567, e o **PROGRESSISTAS - PP**, por seu Diretório Municipal devidamente constituído em Barra de Santa Rosa (PB), inscrito no CNPJ sob o nº 15.865.593/0001-26, com endereço na Rua Nossa Senhora da Conceição, 12, Centro, Barra de Santa Rosa-PB, CEP: 58.170-000, e-mail: <u>aline correa26@hotmail.com</u>, contato: (83) 99153-8701, o que faz com fundamento nas razões e pressupostos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

O promovido registrou candidatura para disputar o cargo de vereador no Município de Barra de Santa Rosa, no pleito de 2024, pelo PP – Partido Progressista, havendo sido eleito com 468 votos, conforme resultado oficial divulgado pelo TSE.



Acontece, porém, que os promovidos omitiram a condição de **analfabeto**, do candidato demandado que, portanto, era (e

ainda é) **inelegível**, inclusive se utilizando de declaração de escolaridade que não traduz a realidade, eis que o primeiro

investigado apenas se matriculou no primeiro ano do ensino fundamental em 1997 e depois abandonou a escola,

não chegando sequer a ter frequência ou se submeter à avaliações, conforme declaração e histórico escolar em anexo.

Para assegurar o deferimento do registro, os promovidos apresentaram documentação falsa, induzindo em erro a

Justiça Eleitoral, sendo evidente, portanto O abuso praticado, bem como a fraude e a falsidade ideológica.

Em resumos, esses são os fatos.

II. DO CABIMENTO DA PRESENTE AIJE

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou, em diversas oportunidades, o cabimento da Ação de Investigação Judicial

Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como meio processual para a repressão de fraudes à lei,

como é o caso dos autos.

Desta feita, espera o recebimento da presente AIJE a fim de que seja processada e julgada na forma da LC nº 64/90.

III. DA CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE ELEITORAL E ABUSO

Na espécie, as circunstâncias do presente caso não deixam dúvidas quanto a caracterização de fraude eleitoral e de

abuso de poder político, ao se utilizarem da popularidade do primeiro promovido para contribuir com a eleição e

alavancar o número de vagas do partido, inclusive chegando a ser eleito o próprio candidato que participou da fraude,

em detrimento do cumprimento das normas eleitorais, eis que é imperativo constitucional e legal que os analfabetos

não podem ser candidatos.

Para perpetrar a fraude e o abuso, os promovidos se utilizaram de documentação falda, tentando fazer crer que o

primeiro demandado era alfabetizado.

Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-90 em 18/11/2024 21:52:22

Número do documento: 24111813033512900000116542967

A documentação em anexo evidencia o que pra se alega e contraria as alegações dos promovidos por ocasião do seu

registro de candidatura, sem falar que uma simples averiguação irá comprovar a condição de analfabeto do primeiro

investigado.

Todos os elementos até então coletados - sem prejuízo dos que surgirão da instrução probatória a ser desenvolvida

nestes autos - comprovam o cometimento de nítida fraude e abuso.

Com base em todos esses fundamentos, a procedência dessa AIJE é medida a se impor.

DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, pela juntada posterior de documentos, pela realização

de perícia.

Por ser indispensável à instrução processual, protesta, ainda, pelo depoimento pessoal do primeiro investigado, a fim

de contribuir para o esclarecimento dos fatos debatidos nestes autos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ٧.

Em razão da farta documentação que comprova a condição de analfabeto do primeiro investigado e, ainda, a fraude e o

abuso cometidos, necessário que seja deferida tutela de urgência para que o primeiro demandado não seja diplomado

e, por conseguinte, não tome posse.

Permitir que o primeiro investigado seja diplomado e tome posse irá beneficiar e premiar quem se utilizou de fraude e

abuso para induzir o eleitorado do município de Barra de Santa Rosa em erro e obter uma votação que não era devida.

Aliás, a própria Justiça Eleitoral foi induzida em erro.

Assim, necessário o deferimento da tutela de urgência ora requerida.

Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-90 em 18/11/2024 21:52:22 Número do documento: 24111813033512900000116542967 https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111813033512900000116542967 VI. DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, requer-se à V. Exa.:

a) O recebimento da presente AIJE e, ato contínuo, a citação dos investigados para, querendo,

apresentarem contestação, na forma do art. 22, I, "a", da LC nº 64/90;

b) O deferimento da Tutela de Urgência, nos termos acima requeridos inaudita altera part para que

o primeiro investigado não seja diplomado e não possa tomar posse;

c) A intimação do Ministério Público Eleitoral para acompanhar a tramitação do presente feito, na

condição de fiscal da lei;

d) No mérito, seja a presente AIJE julgada totalmente procedente para, reconhecendo-se o abuso

de poder e a fraude, anular os votos recebidos pelo candidato investigado, cassando-lhe o diploma

e mandato e, por consequência, seja realizada a **retotalização** dos votos válidos, com a diplomação

e posse dos novos eleitos;

e) Por fim, seja aplicada a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos para o primeiro

investigado, conforme disposição contida no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Barra de Santa Rosa-PB, 18 de novembro de 2024.

JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO

OAB/PB 11.147

